



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000259821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019080-65.2022.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante JOSÉ LEÃO DE SOUZA, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por maioria de votos, vencidos os 3º e 4º juízes, afastaram a preliminar arguida em contrarrazões e deram provimento ao recurso. Fará declaração de voto o Des Fernão Borba Franco.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA, FERNÃO BORBA FRANCO E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 19 de março de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 50756
APEL.N° : 1019080-65.2022.8.26.0032 (2)
COMARCA: ARAÇATUBA
APTE. : JOSÉ LEÃO DE SOUZA (JUST GRAT)
APDO. : BANCO AGIBANK S/A
JUIZ PROLATOR: SÉRGIO RICARDO BIELLA

“APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES - CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL – SENTENÇA – DIALETICIDADE RECURSAL – PRELIMINAR – I – Sentença de improcedência – Apelo do autor – II - Autor, ainda que sucintamente, expôs, com base em fundamentos fáticos e jurídicos, as razões de seu inconformismo diante da r. decisão recorrida - Observância ao art. 1.010, do NCPC – Apelo conhecido - Preliminar, arguida em contrarrazões, afastada”.

“MATÉRIA DE MÉRITO - TAXA DE JUROS – ABUSIVIDADE – LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO – Taxas de juros praticadas pelo banco, de 6,99% ao mês e 124,97% ao ano, que se revelam excessivamente onerosas, exigindo do consumidor vantagem manifestamente excessiva, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade - Prática abusiva vedada pela Lei nº 8.078/90, arts. 39, V e 51, IV, do CDC - Necessidade de proceder ao recálculo da dívida, utilizando-se a taxa média de mercado, publicada pelo BACEN, para o período, procedendo ao realinhamento do contrato - Inteligência do art. 6º, V, do CDC – Precedentes deste E. TJSP – Apelo provido”.

“DEVOLUÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE VALORES - Sobre o valor a ser eventualmente devolvido ou compensado, ao autor, de forma simples, incidirá correção monetária, a partir do desembolso, pela Tabela Prática do TJ/SP, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação, até o efetivo pagamento - Apelo provido”.

“ÔNUS - SUCUMBÊNCIA – Sucumbente, deverá o réu arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em R\$5.716,05, nos termos do art. 85, caput, §§8º e 8º-A, do NCPC – Observância das teses fixadas pelo C. STJ no Tema 1.076 – Precedentes deste E. TJ e desta C. 24ª Câmara de Direito Privado – Apelo provido”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelo do autor em face da r. sentença de improcedência, proferida em 18.09.2024, em ação revisional c.c. restituição de valores.

Houve cobrança abusiva de juros, em patamar superior à taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen. Cabível a restituição de valores, de forma simples ou em dobro. O ônus de sucumbência deve ser invertido, fixados os honorários advocatícios com base no valor atualizado da causa ou em um salário-mínimo. Requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença.

Contrarrazões às fls. 522/527, requerendo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, por ofensa à dialeticidade recursal. No mérito, pugna pelo não provimento do recurso.

Recurso de apelação processado com efeito suspensivo, nos termos da regra geral contida no art. 1.012, 'caput', do NCPC.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional c.c. restituição de valores, ajuizada pelo apelante, com base em contrato de crédito pessoal, firmado entre as partes, em 05.05.2022, no valor total financiado de R\$3.066,23, com taxa mensal de juros de 6,99% e anual de 124,97% (fls. 31/32).

Pleiteou o autor, na inicial, o expurgo das irregularidades cometidas pela instituição financeira e a restituição dos valores cobrados indevidamente. Valor atribuído à causa de R\$1.152,96 (fls. 01/16).

Julgado extinto o processo, sem julgamento de mérito (fls. 77/79), ao apelo interposto fora dado provimento, para fins de prosseguimento do feito (fls. 336/341).

Após a devida instrução, o ilustre magistrado "a quo" julgou improcedente o pedido, atribuindo ao autor o ônus de sucumbência (fls. 506/509).

Contra esta decisão insurge-se o apelante.

Afasta-se, inicialmente, a preliminar de não conhecimento do recurso, em razão da inobservância de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dialeticidade recursal.

O recurso do autor, contrariamente ao alegado em contrarrazões, deve ser conhecido.

O autor, ora apelante, ainda que sucintamente, expôs, com base em fundamentos fáticos e jurídicos, seu inconformismo diante da r. decisão recorrida.

Preencheu, satisfatoriamente, os requisitos do art. 1.010, do NCPC.

Afastada a preliminar, arguida em contrarrazões, passa-se à análise do mérito recursal.

No caso em análise, há provas de que a instituição financeira esteja praticando abusividades.

O contrato em questão é da modalidade "Contrato de Empréstimo Pessoal", cuja taxa de juros mensal e anual prevista é, inequivocamente, excessivamente onerosa ao consumidor.

Não se desconhece o disposto na Súmula nº 596 do C. STF, todavia, no caso dos autos, entende-se que os juros praticados pelo banco são excessivamente onerosos, exigindo do consumidor vantagem manifestamente excessiva, o que é vedado pela Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

É o que dispõe os arts. 39, inciso V, e 51, inciso IV, do CDC:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtor ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na obra doutrinária "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", do eminente Desembargador e mestre Rizzatto Nunes, 7ª ed., Ed. Saraiva, destacam-se os seguintes ensinamentos acerca dos dispositivos legais acima destacados, págs. 613/614:

"A regra deste inciso V é a mesma do art. 51, IV, com a diferença que lá o abuso é identificado no contrato existente (o que torna a cláusula contratual nula), e aqui diz respeito à prática, independentemente da existência ou não de contrato firmado entre fornecedor e consumidor. Para a fixação do sentido de exigência de 'vantagem manifestamente excessiva', deve-se valer, então, da própria definição dada pelo CDC naquele art. 51. É que seu §1º define vantagem exagerada, nos seguintes termos, verbis: '§1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso'".

O autor, ora apelante, afirma, com base no documento de fls. 34/35, obtido junto ao *site* do Bacen, que a taxa média de juros, para as operações da espécie, foi de 1,99% ao mês e 26,74% ao ano, ou seja, as taxas de juros praticadas pela instituição financeira são, de fato, superiores ao dobro da taxa média de mercado.

Note-se que a instituição financeira não impugnou especificamente as taxas apresentadas pelo autor, ora apelante, tampouco indicou, por intermédio de documento obtido junto ao *site* do Bacen, qualquer taxa que entendesse como adequada.

Nitidamente demonstrada, portanto, a prática abusiva pela instituição financeira, consistente em exigir do consumidor desvantagem exagerada, ou incompatível com a boa-fé ou a equidade, impondo desvantagem exagerada, de rigor a aplicação dos arts. 51, IV e 39, V, do CDC, para impor ao banco que proceda ao recálculo da dívida, utilizando a taxa média de mercado publicada pelo Banco Central do Brasil para o período, procedendo-se ao realinhamento do contrato, conforme prevê o art. 6º, inciso V, do CDC:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que tornem excessivamente onerosas".

Sobre a questão, veja-se o recente julgado este E. TJSP:

"REVISÃO DE CONTRATO - Contrato de mútuo - Incidência do Código de Defesa do Consumidor Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça - Afastamento da taxa de juros remuneratórios prevista no contrato (14,5% ao mês e 407,77% ao ano), aplicando-se a taxa média para operações da espécie - Repetição simples do indébito - Ausência de má-fé - Juros cobrados com base no contrato então vigente - Exercício regular do direito da credora. Recurso provido, em parte" (Relator(a): Roberto Mac Cracken; Comarca: Serra Negra; Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/04/2017; Data de registro: 03/05/2017).

E ainda, outros julgados desta E. Corte, na mesma linha de raciocínio:

"(...) Logo, segundo aludido posicionamento jurisprudencial, as instituições financeiras não se sujeitam a limitação dos juros, mas não podem proceder à cobrança que exorbite a taxa média do mercado financeiro para cada tipo de operação bancária, segundo tabela divulgada pelo BACEN, comportando a devida adequação eventual exigência discrepante a referido parâmetro. Na hipótese, o contrato de empréstimo pessoal apresentado nos autos informa a incidência, sobre as parcelas do financiamento, da taxa de 14,50% ao mês (fl. 94), revelando-se, pois, manifestamente abusiva, comportando, neste caso, a devida adequação ao critério referido." (Apelação nº 0007691-27.2013.8.26.0223, Rel. Des. Itamar Gainó; j. 08/06/2016).

"REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Contrato de empréstimo/crédito consignado Mútuo bancário Aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ) Contrato de adesão que não necessariamente implica abusividade ou ilegalidade Inocorrência de anatocismo pelo uso da Tabela Price - Contrato de parcelas fixas - Depósitos efetuados pelo autor para quitação dos juros do mês anterior Hipótese em que tais depósitos serviram para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quitação dos juros e depois do capital - Inteligência do art. 354 do Código Civil - **Pretensão de que seja reconhecida a abusividade da cobrança de juros excessivos Cabimento Caracterizada a abusividade da taxa cobrada que deve ser reduzida ao percentual médio de mercado para o mês da contratação do empréstimo Matéria decidida em consonância com o Recurso Especial n.º 108.240-RS Sentença reformada - Recurso parcialmente provido"** (Apelação n.º 1004307-65.2015.8.26.0127, Rel. Des. Heraldo de Oliveira; j. 30/05/2016).

Importante consignar que mesmo diante da dificuldade de se fixar critérios rígidos para a análise da quantificação dos juros, cabe ao órgão julgador utilizar como parâmetro as taxas médias fornecidas pelo BACEN, e pela jurisprudência, sem deixar de analisar as peculiaridades do caso concreto.

O C. STJ, já se pronunciou sobre o tema, em decisão monocrática:

"(...) 6.3 Ausência de abusividade pela simples pactuação de taxa superior à média do mercado: a simples pactuação de taxa de juros remuneratórios superior à taxa média do mercado não denota, por si só, abusividade (voto condutor do REsp n.º 1.061.530/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC). 6.4 **Possibilidade, diante de eventual abusividade no caso concreto, de revisão da taxa de juros para a média do mercado: em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados** (REsp n.º 1.112.879/PR, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino)".

Sobre os valores a serem devolvidos ou compensados, ao autor, de forma simples, incidirá correção monetária, desde o desembolso, pela Tabela Prática do TJ/SP, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação, até o efetivo pagamento.

A esse respeito, veja-se:

"Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo -1006731-54.2020.8.26.0079 - Classe/Assunto: Apelação Cível / Bancários - Relator(a): Álvaro Torres Júnior - Comarca: Botucatu - Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 05/08/2021 - Data de publicação: 05/08/2021 - Ementa: **CONTRATO BANCÁRIO - Mútuo**

— **Empréstimo pessoal** — Incidência do CDC — Admissibilidade — **Juros contratuais** — **Limitação à taxa média de mercado** — Cabimento — Taxa prevista no contrato: 22,00% a.m. e 987,22% a.a.; 18,5% a.m. e 666,69% a.a.; 18,5% a.m. e 666,69% a.a.; e 20,5% a.m. e 837,23% a.a. — Percentuais abusivos — Necessidade de ajustamento desses juros à taxa de mercado, que é de 7,6% ao mês e de 140,88% ao ano; 7,31% ao mês e de 133,15% ao ano; 6,52% ao mês e de 113,28% ao ano; e 6,91% ao mês e de 123,07% ao ano, conforme consta do sítio eletrônico do BACEN — Contratação abusiva porque representa mais do que o sêxtuplo da remuneração dos juros no mercado, em média — Diante do abuso da ré os juros por ela cobrados são reduzidos à taxa média de mercado para a época da contratação — A ré, ao desrespeitar o limite tolerado pela jurisprudência (correspondente à duplicação da taxa média), deve se sujeitar ao patamar mínimo, que é a própria taxa média de mercado e não o dobro desta — Ação procedente neste tópico — Repetição simples do indébito e não dobrada — Valor a ser apurado em liquidação de sentença — **Correção monetária desde o respectivo desembolso e juros de mora contados da citação** — Total a ser repetido (depois de apurado em liquidação de sentença) será abatido do saldo devedor do mutuário (se houver) e o que eventualmente sobejar será cobrado em cumprimento de sentença — Dano moral — Autora firmou os contratos espontaneamente e, embora tivesse se aborrecido com os juros que lhe foram cobrados, não sofreu dano moral — O mero dissabor está fora da órbita do dano moral — Indenização indevida — Ação parcialmente procedente — Sucumbência recíproca das partes — Ocorrência — Inteligência do art. 86, "caput", do CPC/2015 — Honorários fixados em R\$ 1.500,00, conforme o art. 85, § 8º, do CPC, sem possibilidade de compensação — Exigibilidade em relação à autora suspensa, por ser beneficiária da gratuidade processual — Recurso parcialmente provido".

A hipótese, ante o exposto, é de se reformar a r. sentença.

Sucumbente, deverá o réu arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em R\$5.716,05, nos termos do art. 85, *caput*, §§8º e 8º-A, do NCPC, em observância ao mínimo estipulado para procedimento ordinário em matéria cível na tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - item 4.1.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DO PATRONO DA AUTORA FIXADO EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO, NO INTUITO DE REMUNERAR DE FORMA DIGNA O TRABALHO DO ADVOGADO. **FIXAÇÃO NO VALOR MÍNIMO RECOMENDADO PELO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE SÃO PAULO PARA PROCEDIMENTO COMUM EM MATÉRIA CÍVEL NOS TERMOS DO ARTIGO 85, §8º E §8º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** RECURSO PROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 1000985-41.2021.8.26.0575; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Pardo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/06/2022; Data de Registro: 27/06/2022).

E, ainda, desta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

"CONTRATOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Valor da causa e proveito econômico irrisórios. Aplicação do art. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC. Verba que deve ser estipulada em observância à tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.** Jurisprudência desta Corte Bandeirante, inclusive desta Colenda Câmara. RECURSO PROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 1000997-84.2022.8.26.0069; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022).

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito. Procedência, com condenação da ré a arcar com honorários do advogado da autora, arbitrados por equidade em R\$1.000,00. **Honorários advocatícios sucumbenciais. Arbitramento da verba devida ao patrono da requerente que deve ser de R\$5.203,07, nos termos da Tabela da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados atribuído ao procedimento ordinário. Inteligência do Art. 85, § 8º-A, do CPC, incluído pela Lei nº 14.365, de 2022.** Precedentes deste E. Tribunal e desta c. 24ª Câmara. RECURSO PROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 1040203-15.2022.8.26.0002; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2023; Data de Registro: 01/02/2023).

Postas estas premissas, afastada a preliminar, arguida em contrarrazões, dá-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 16617

Apelação Cível nº 1019080-65.2022.8.26.0032

Comarca: Araçatuba

Apelante: José Leão de Souza

Apelado: Banco Agibank S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em que pese o entendimento do ilustre relator, Des. Salles Vieira, que deu provimento ao recurso, ousou divergir.

Trata-se de apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido do autor de reconhecimento da abusividade da taxa de juros pactuada em contrato de empréstimo pessoal, com adequação à média de mercado e restituição das diferenças pagas.

Pois bem.

Registra-se inicialmente que aplicável a inversão do ônus da prova prevista no CDC, por força da Súmula 297 do STJ: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”

Quanto à abusividade das taxas de juros remuneratórios do contrato, deve-se aplicar o quanto decidido pelo e. STJ no REsp 1.061.530-RS:

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratório sem situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, **ante as peculiaridades do caso concreto.**

Feitas essas considerações, a taxa de juros aplicada ao caso não pode ser dada como abusiva, já que "*o simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade.*" (AgRg no AgRg no AREsp 602850/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015).

De fato, as taxas foram expressa e claramente indicadas, ausente portanto qualquer surpresa ao devedor, que optou livremente para tomar o crédito. Certamente o fez porque foi incapaz de encontrar crédito com juros menores, e certamente o fez porque não quis ou não pôde apresentar garantia apta a reduzir o risco.

A circunstância de não ter crédito na praça a custos menores não pode ser motivo para reduzir a taxa de juros, pois a instituição financeira agiu legalmente, não havendo motivo para modificação do contrato livremente pactuado.

Registre-se mais uma vez que não há legislação a limitar a taxa de juros, de modo que, ausente comprovação de abusividade, como efetivamente não ocorre no caso, deve prevalecer a que foi contratada.

Ainda há de se considerar que, nos casos excepcionais em que o consumidor busca reverter excessiva desvantagem, a petição inicial deve necessariamente expor as circunstâncias do caso e o motivo da desvantagem excessiva, o que não ocorreu no caso em exame.

Por fim, não cabe ao Judiciário definir o que seriam taxas de juros aceitáveis. Cabe aos particulares, na defesa de seus melhores interesses, negociar tais taxas; evidente que o devedor busca a menor taxa e o credor a maior, dentro das possibilidades do mercado, e as circunstâncias da negociação nada têm de jurídico, considerando apenas critérios econômicos. Logo, inviável intervenção judicial nesse ponto, sendo de lembrar que, ausente fixação de juros por lei, não haveria critério legal – e, portanto, aplicável jurisdicionalmente – para tanto.

Nestes termos, de rigor a improcedência do pedido.

Assim, por meu voto, negaria provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO

3.º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	LUIZ AUGUSTO DE SALLES VIEIRA	29F7861D
11	12	Declarações de Votos	FERNAO BORBA FRANCO	2A15DF40

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1019080-65.2022.8.26.0032 e o código de confirmação da tabela acima.